



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Deputada SÂMIA BOMFIM)

Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, observado o conceito de discriminação do artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º - A instituição pública ou privada de qualquer nível e modalidade de ensino deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança, o adolescente e o adulto com deficiência, propiciando-lhe a inclusão em todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Parágrafo único – Nas instituições públicas de qualquer nível ou modalidade de ensino o Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para a plena efetivação desta lei, tais instituições de ensino promoverão, especialmente no mês de setembro, palestras, eventos e atividades educativas para dar visibilidade à luta pela inclusão das pessoas com deficiência, envolvendo os alunos, suas famílias e a sociedade.

Art. 4º - Para efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais pessoas (art. 2º da Lei n.º 13.146/2015).

Art. 5º- Consideram-se atos discriminatórios à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, por ação ou omissão:

I - Dificultar a matrícula;

II - Impedir ou inviabilizar a permanência na escola;

III - Excluir o aluno das atividades de lazer e cultura;

IV - Negar profissional de apoio capacitado para o atendimento da criança/adolescente;

V - Negar adaptação de currículo.

VI – Demais formas de distinção, restrição ou exclusão, nos termos do art. 4º da Lei 13.146/2015.

Art. 6º - As sanções aplicáveis ao gestor escolar ou autoridade competente que praticar atos de discriminação nos termos desta lei serão, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, as seguintes:

I – No caso de instituições públicas e privadas, as já estabelecidas na Lei nº 13.146/2015, no que couber;

II - No caso de instituição pública, havendo conduta ativa ou omissiva do gestor na realização e/ou continuidade de atos de discriminação no âmbito escolar, as previstas no estatuto da categoria, após apuração de processo administrativo disciplinar;

§ 1º - As autoridades públicas que, por ação ou omissão, contribuírem para a realização e/ou continuidade de atos de discriminação nos termos desta lei, se aplicarão as disposições da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O valor das multas indicadas na Lei 13.146/2015 considerará a gravidade da infração, a capacidade econômica do agente, seus antecedentes e poderá variar entre 3 (três) e 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

Dando musculatura aos preceitos constitucionais asseguradores de igualdade, a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que regulou no âmbito interno as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Decreto Legislativo 186/08, é um importante marco normativo para o pleno exercício dos direitos fundamentais e liberdades individuais das pessoas com deficiência. Reforçando a orientação constitucional, seu art. 4º, determina que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

No tocante ao acesso à educação, a Lei 13.146/2015, em seu art. 27, determina que “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. Em seu parágrafo único, ainda, determina ser “dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

Todavia, apesar do rol de direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão, existem casos em que a instituição, alegando ser “política do local”, se recusa a cooperar por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança, adolescente ou adulto com deficiência necessita, obrigando assim o estudante a cancelar sua matrícula ou a família procurar outro local para o seu filho que, com sua sensibilidade, já percebeu ser o “problema”. Essa série de conflitos, situações de constrangimento e discriminação velada impede a estas pessoas o pleno gozo do direito à igualdade no acesso à Educação, além de gerar grande sofrimento.

Crianças, adolescentes e adultos com deficiência devem participar de excursões da classe e serem incentivadas a praticar esportes e atividades físicas. Devem ter seus currículos adaptados e terem acesso a profissional de apoio, caso necessário. Não devem ter suas matrículas e sua permanência na escola obstaculizada pela instituição, ou serem alvo de demais formas de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, conforme preceitua a Lei 13.146/2015.

Com o objetivo de assegurar no ambiente escolar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, o presente Projeto de Lei, além de elencar as condutas discriminatórias nos estabelecimentos de ensino, determina a realização de atividades educativas para promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência, envolvendo os alunos, suas famílias e a sociedade, bem como também estipula sanções aplicáveis ao gestor escolar ou autoridade competente que, por ação ou omissão, corrobora com a prática de atos de discriminação institucional. Com esta perspectiva, portanto, almejamos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coibir, essencialmente, práticas institucionais que segregam e discriminam pessoas com deficiência, reafirmando a escola como um ambiente de inclusão e igualdade.

Por todo o exposto, buscando garantir a efetividade dos direitos assegurados às crianças, adolescentes e adultos com deficiência nas instituições de ensino, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo com o advento da Lei Estadual nº 16.925, de 16 de janeiro de 2019, na qual nos inspiramos para propor o presente projeto de lei na Câmara Federal, submetemos o mesmo à análise do Colegiado e solicitamos aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP